Diretoria Administrativa
FLS 03
SEMEC DEMA
Fls 1286

PRISMA
ENGENHARIA

OFICIO Nº 01/2020

Ao Senhor José Haroudo Rufeil,

Diretor do DEMA

SEMEC.

Ilmo. Senhor Haroldo,

O presente ofício tem por finalidade ratificar a necessidade que temos no momento de fazermos medição emergencial, visando o melhor interesse de todas as instituições envolvidas na obra da Escola Municipal Republica de Portugal, conforme já é de vosso conhecimento após exposto pelos sócios, 'a empresa Prisma Engenharia LTDA. passa por grande dificuldade financeiras devido ao momento totalmente atípico que a atual conjuntura global no impõem, gerando grande índice de inadimplência por parte de clientes e consequente abalo no caixa da empresa, refletindo diretamente na obra de reforma da escola.'.

Considerando tal situação, é importante ressaltarmos que ao longo do período de 5 meses desta obra, outros reflexos ainda foram sentidos devido a pandemia, tivemos que parar a obra durante período de decreto do lockdow, tivemos vários funcionários que precisaram ser afastados por apresentarem sintomas ou testarem positivo pra COVID-19, o que obviamente resultou em atrasos. Porém, a principal consequência foi o abalo financeiro, pois tivemos comprometida boa parte de nossa capacidade operacional.

Durante o período em questão apenas uma medição foi realizada, no valor de R$ 144.001,35 (Cento e Quarenta e Quatro mil e hum reais trinta e cinco centavos), medição esta que atualmente está aquém dos serviços realizados. Importante que se diga que de forma alguma nos eximimos da responsabilidade dos atrasos que foram acarretados durante o período, e

Diretoria Administrativa
FLS 04
SEMEC
DEMA
Fls 1286

PRISMA
ENGENHARIA

que hoje temos um plano de ação delineado para retirarmos esse atraso e já estamos com ele em curso, no entanto, precisamos de ajuda financeira urgente, para darmos continuidade e maximizar nossas ações com investimento em materiais e mão de obra.

Aproveito a oportunidade para reafirmarmos o compromisso assumido de entrega desta obra dentro de prazo viável para todos os envolvidos e padrões de qualidade exigidos, e acreditamos que uma ajuda financeira substancial seria de extrema importância, podendo fazer total diferença principalmente pra os mais interessados que são nossos estudantes e que desde já contamos com vossa compreensão e sensibilidade para nossa situação momentânea que esperamos que seja passageira não só para Prisma como para todas as outras micro e pequenas empresas que encontram-se na mesma situação.

Belém, 15 de setembro de 2020.

Luis Miranda Monteiro

Luis Miranda Monteiro
Diretor Administrativo
Prisma Engenharia LTDA.

Luis Miranda Monteiro
Diretor Administrativo
Prisma Engenharia Ltda

17.111.996/0001-05
PRISMA ENGENHARIA LTDA
Avenida Dalva, nº716
MARAMBAIA - CEP: 66.615-850
BELÉM - PA

DEMA
Fls 1438

16695/2020
PROTÓCOLO GERAL
SEMEC
RECEBIDO
EM: 23/11/2020 13:20

PRISMA
ENGENHARIA

Belém-PA, 20 de novembro de 2020

À:

Secretaria Municipal de Educação – SEMEC

Ilma. Sra. Secretária

Maria do Perpetuo Socorro Figueiredo de Aquino Coutinho.

Assunto: RESCISÃO Contrato 002/2020 SEMEC – Processo Nº 7888/2020 – SEMEC (Reforma da EMEIF Republica de Portugal).

Sra. Secretária, com os cumprimentos e as honras de estilo, neste ato, pleiteamos a rescisão do Contrato 002/2020 – SEMEC, cujo objetivo é a Reforma da EMEIF Republica de Portugal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A peticionante participou e sagrou-se vencedora do certame *concorrência Nº 019/2019-SEGEP, cujo objetivo é a Reforma da EMEIF* Republica de Portugal, nesse sentido foi firmado o contrato Nº 002/2020.

Ocorre que ao longo do período em que se deu a obra, nosso Planeta mergulhou em uma das maiores crises da história, ocasionada pela Pandemia do Corona Vírus, que ainda nos assola, o que causou sérios abala-los financeiros em milhões de empresas não só em nossa cidade como no país inteiro e no mundo, consequências financeiras estas que abalaram seriamente a capacidade de investimento da Prisma Engenharia LTDA. nos trazendo a situação atual de **Insolvência**, desta forma impossibilitando a continuidade dos trabalhos.

Neste sentido, mesmo com todos os esforços que foram feitos por parte dos dirigentes, não foram suficientes para suprir inúmeros serviços feitos e não recebidos por esta empresa durante este período, clientes para os quais nos trabalhávamos pararam repentinamente serviços e pagamentos com os quais estávamos contanto e já havíamos feito grande

PRISMA
ENGENHARIA

investimento, esta falta de retorno ocasionou um rombo grande em nossas finanças e contribuíram para o quadro em que nos encontramos.

Além disso, convém salientar, que do ponto de vista técnico nos deparamos em campo com muitas lacunas de projeto fundamentais para execução dos serviços, e que após revisão de projeto, principalmente da parte elétrica realizada por técnicos da Prisma Engenharia junto a Técnicos da SEMEC chegou-se à conclusão de que o valor necessário para investimento seria ainda maior, e esta diferença estaria na casa dos R$ 169.462,24 incluindo parte elétrica e civil, conforme planilhas anexas.

Destacamos ainda que a situação já havia sido relatada em oficio anterior enviado no dia 15/09/2020 ao DEMA, onde por ocasião já relatávamos a acentuada crise financeira à qual atravessávamos, e que à época ainda vislumbrávamos alguma melhora a curto prazo, para que pudéssemos dar continuidade aos trabalhos, melhora esta que não só não se confirmou como intensificou mais ainda os graves problemas financeiros, reflexos de várias variáveis advindas do atual momento.

Como é notório, em muitos momentos ao longo da pandemia, fez-se necessário longos períodos de isolamento, inclusive lockdown, refletido diretamente na produção em campo, além dos prejuízos ocasionados por estar pagando mão de obra ociosa sem poder trabalhar. Junta-se a isso os vários casos de suspeita e casos confirmados de COVID-19, ocasionando afastamento de vários colaboradores por no mínimo 21 dias corridos.

Pois bem, Ilma. Secretária, para não causar maiores prejuízos a peticionante, nem para a instituição, faz-se necessária a rescisão contratual nos termos Art. 79, II da Lei 8.666/93.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para Administração.

Secretaria Municipal de Educação | Prefeitura de Belém — Governo da nossa gente

ASSESSORIA JURÍDICA FLS. 1692 SEMEC

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

PROC. ADM.N°	16779/2019
INTERESSADO:	SEMEC/ DIAD / DEMA/ CONTROLE INTERNO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL REPÚBLICA DE PORTUGAL. RDC PRESENCIAL N° 019/2019 - SEGEP.

RESCISÃO CONTRATUAL. TÉRMINO DO CONTRATO PELO DECURSO DO PRAZO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE DE OBRA. ART. 24, XI DA LEI N. 8666/93. POSSIBILIDADE.

Senhora Coordenadora,

Trata-se a presente manifestação jurídica acerca de esclarecimentos suscitados pelo setor de Controle Interno às fls.1685-1686, que questiona a fundamentação do Parecer Jurídico n° 905/2021 - AJUR/SEMEC (fls. 1583-1587), apreciado e homologado pela Excelentíssima Senhora Secretária de Educação (fls.1588), uma vez que o referido parecer afirma não existir óbice à convocação da 2ª colocada (Serve Obras Engenharia Eirelli - EPP) no processo licitatório RDC Presencial n° 019/2019- SEGEP para continuidade das obras de reforma da EMEIF República de Portugal, haja vista a extinção do contrato firmado com a 1ª colocada (Prisma Engenharia Ltda) no processo licitatório pelo término da vigência do pacto contratual.

Cabe registrar, embora o contrato com a empresa Prisma Engenharia Ltda tenha sido extinto pelo término de sua vigência em 15/01/2021, anteriormente a esta data, em 20/11/2020, a referida empresa já havia protocolado pedido de rescisão amigável do contrato (fls. 1438-1440), protocolado sob o n° 16695/2020- SEMEC, sob a alegação de que passava por graves dificuldades financeiras em razão da situação pandêmica pela qual toda a sociedade foi submetida, o que prejudicou sobremaneira a empresa financeiramente.

Insta registrar, não houve a confecção do instrumento de distrato para rescisão contratual pretendida, posto que a vigência contratual findou-se antes mesmo da apreciação do pedido de rescisão unilateral realizado pela aludida empresa, pelo que se mostrou desnecessário a elaboração de distrato rescisão contratual, ressaltando-se ainda que a elaboração de referido documento não é competência desta Assessoria Jurídica.

Pois bem.

O Parecer Jurídico nº 905/2021 - AJUR/SEMEC (fls. 1583-1587) fundamenta-se no art. 24, inciso XI da Lei nº 8666/93 que assim dispõe:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Como se verifica, o dispositivo acima transcrito estabelece que é dispensável a licitação na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual. E aqui reside o questionamento do setor de Controle Interno no despacho de fls.1685-1689, item 1.

Conforme exaustivamente explanado no Parecer Jurídico nº 905/2021 - AJUR/SEMEC, embora tenha existido o *animus* de ser realizada por esta Secretaria Municipal de Educação após a solicitação da empresa Prisma Engenharia Ltda, a rescisão contratual não chegou a ocorrer devido a vigência contratual ter se extinguido anteriormente a própria apreciação do pleito realizado pela empresa Prisma Engenharia Ltda.

ASSESSORIA JURÍDICA 1693 SEMEC

Todavia, fato é que não existe mais vínculo da empresa referida com esta Secretaria, portanto, configura-se em licitação dispensável para contratação direta de remanescente de serviços de reforma predial da EMEIF República de Portugal, nos termos do art. 24, inciso XI da Lei nº 8666/93.

Ademais, importante observar que o Parecer Jurídico nº 905/2021 - AJUR/SEMEC também se fundamenta em entendimento do Tribunal de Contas da União- TCU, que estabelece:

> **A contratação direta de remanescente de obra decorrente de rescisão contratual (art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993) apenas se aplica quando houver parcelas faltantes para executar**, não quando a na execução por parte do contratado anterior ou a inépcia do projeto impuserem adoção de providências não previstas no contrato original. **Havendo necessidade de corrigir, emendar ou substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos.** (TCU. Processo nº 013.777/2014-9. Acórdão nº 2.830/2016 - Plenário. Relatora: Ministra Ana Arraes).(grifei)

Utilizando-se da hermenêutica jurídica a fim de que se possa interpretar a regra de forma lógico-sistemática, busca-se descobrir o sentido e o alcance da norma situando-a no conjunto do sistema jurídico, isto é, busca compreendê-la como parte integrante de um todo em conexão com normas jurídicas e/ou princípios que com ela se articulam logicamente.

Desse modo, a egrégia Corte de Contas ao afirmar que "*(...)* ***Havendo necessidade de corrigir, emendar ou***

ASSESSORIA JURÍDICA P.S. SEMEC

substituir elementos relevantes de projeto ou de parcelas executadas incorretamente pelo contratante anterior, deverá realizar-se nova licitação, visando a sanar tais defeitos.”, podemos inferir que em não existindo defeitos relevantes a corrigir, emendar ou substituir no projeto em que se quer dar continuidade, é possível a dispensa de licitação para contratação de remanescente de obra, sendo dispensável a realização de novo procedimento licitatório.

Consoante verificado no Relatório de Vistoria Técnica realizado pelo DEMA (fls. 1527-1558), não há registro de defeitos relevantes a corrigir na reforma iniciada pela empresa Prisma Engenharia Ltda, se tratando tão somente de serviços inacabados, de acordo com o que fora relatado pelo engenheiro Alex Nascimento na conclusão às fls. 1555 dos autos.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica ratifica o Parecer Jurídico nº 905/2021 - AJUR/SEMEC (fls. 1583-1587) em todos os seus termos.

Quanto à solicitação do item 1.2, informamos que não foi confeccionado o instrumento de rescisão contratual em razão dos motivos ao norte explicitados, reiterando-se que a elaboração de tal documento não é de competência desta Assessoria Jurídica.

Belém/PA, 14 de Janeiro de 2021.

FLÁVIA CEREJA

Assessora Jurídica

AJUR/SEMEC

MARCIA MARIANA BITTENCOURT BRITO:45012660234

Assinado de forma digital por MARCIA MARIANA BITTENCOURT BRITO:45012660234
Dados: 2022.01.14 11:22:01 -03'00'

Visto. De acordo. Ao Controle Interno.

Em 14/01/2022,

Witan Silva Barros
Coordenadora AJUR/SEMEC